

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 741, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. XX.** O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º’

.....

II – juros: capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, **estendendo-se aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa inferior à pactuada, a partir da vigência daquela;**

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de criar mecanismo mais justo de capitalização dos saldos devedores dos estudantes que recorrem ao Fies. Inicialmente os juros estipulados para o Fies pelo Conselho Monetário Nacional eram de 3,4% ao ano. Em 2015, após o lançamento do novo Fies, a taxa foi elevada para 6,5% ao ano, aplicada aos contratos celebrados a partir de então. Ocorre que, na eventual redução desses juros, os contratos pactuados sob a taxa mais alta continuarão a ser calculados por esta, em evidente prejuízo aos estudantes. Ressalte-se que o Fies tem um objetivo social e muitas vezes os estudantes recém-formados e ainda fora do mercado de trabalho não têm condições de devolver o crédito com juros capitalizados a taxa superior à praticada quando de seu ingresso no mercado.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

